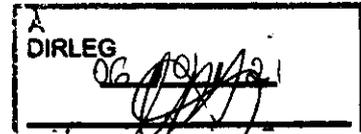




OF. DE VETO Nº 01



Belo Horizonte, 4 de janeiro de 2021.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 91, de 2020, que altera a Lei nº 8.616/03 e dá outras providências.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

  
**Alexandre Kalil**  
**Prefeito de Belo Horizonte**

Excelentíssima Senhora  
Vereadora Nely Aquino  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL



LEI Nº 11.280 , DE 4 DE janeiro DE 2021 .

Altera a Lei nº 8.616/03 e dá outras providências.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - VETADO

Art. 2º - VETADO

Art. 3º - O inciso II do *caput* do art. 149 da Lei nº 8.616/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149 - [...]

[...]

“II - ter dimensões máximas de 6m (seis metros) de comprimento por 2,20m (dois vírgula vinte metros) de largura;”.

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - Ficam revogados, na Lei 8.616/03, o art. 128 e o inciso VII do art. 187.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 4 de janeiro de 2021 .

  
Alexandre Kalil

**Prefeito de Belo Horizonte**

(Originária do Projeto de Lei nº 845/19, de autoria dos vereadores Bim da Ambulância, Léo Burguês de Castro e Professor Juliano Lopes)

5 01 21



## RAZÕES DO VETO PARCIAL

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 91, de 2020, que altera a Lei nº 8.616/03 e dá outras providências, por verificar contrariedade ao interesse público nos arts. 1º, 2º e 4º.

Com efeito, a proposição visa modificar normas do Código de Posturas que tratam sobre a atividade de comércio de alimentos em veículos automotores, popularmente conhecidos como *food trucks*.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Política Urbana – SMPU – recomendou o veto à alteração normativa promovida pelos arts. 1º e 2º da proposição, que autoriza a comercialização de “carnes e derivados”, a fim de afastar eventual interpretação no sentido de ser permitida a venda de carnes *in natura*, sob pena de desvirtuamento do propósito dos *food trucks*, criados para oferecer refeições instantâneas e prontas.

Sem o veto, haveria a possibilidade de uma leitura sistemática das normas de regência resultar no entendimento de que a expressão “carnes e derivados” abrange produtos *in natura*. A legislação municipal, assim como a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE –, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, utiliza o produto final da venda como referência para a descrição da atividade pretendida. A título exemplificativo, cite-se que um restaurante está autorizado a vender e servir comida preparada, não sendo necessário listar entre as atividades do estabelecimento o comércio de hortifrutigranjeiros, grão ou carne, que são meramente insumos para a produção de seu produto final.

Ainda sobre o ponto, relevante destacar que a redação atual do art. 148 do Código de Posturas, ao autorizar expressamente a comercialização de “lanches rápidos” em *food trucks*, já possibilita a venda de alimentos feitos com carne, razão pela qual o veto não traz qualquer prejuízo para os operadores do segmento.

Lado outro, em relação à dimensão do veículo automotor a ser utilizado na atividade, observa-se a inexistência de óbice à sanção do art. 3º da proposição, que permite limites máximos de 6m (seis metros) de comprimento e 2,20m (dois vírgula vinte metros) de largura.

Todavia, no que concerne ao art. 4º da proposição, a aposição de veto é providência que se impõe. Como ressaltado pela SMPU, o trailer e o reboque, por não possuírem tração própria, estão obrigatoriamente atrelados a um veículo. Nos termos



preconizados pelo art. 4º, tanto o trailer e reboque quanto o veículo podem ter dimensão máxima, cada, de seis metros de comprimento. Assim, a composição – veículo acrescido de trailer ou reboque – estacionada na via poderia chegar a doze metros de comprimento, tamanho irrazoável e desproporcional, tratando-se, portanto, de norma contrária ao interesse público.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar os arts. 1º, 2º e 4º da Proposição de Lei nº 91, de 2020, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 4 de janeiro de 2021.

*Alexandre Kalil*  
**Prefeito de Belo Horizonte**

5 01 21



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 91/20

Altera a Lei nº 8.616/03 e dá outras providências.

### DISPOSITIVOS VETADOS

Art. 1º - Ficam revogados os incisos III e IV do *caput* do art. 144 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003.

Art. 2º - O art. 148 da Lei nº 8.616/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148 - O licenciado para o comércio em veículo automotor somente poderá comercializar lanches rápidos, água mineral, sucos ou refrescos industrializados, refrigerantes, chope e cerveja, café, carnes e derivados, conforme definido em regulamento.”.

(...)

Art. 4º - O parágrafo único do art. 149 da Lei nº 8.616/03, fica reposicionado como § 1º, passando a vigorar com a redação abaixo, e ficam acrescentados a esse mesmo artigo os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, nos seguintes termos:

Art. 149 - [...]

“§ 1º - Será admitida, em caráter de exceção e observadas as previsões desta lei e de seu regulamento, a comercialização de alimento em *trailer* ou reboque em logradouro público.

§ 2º - O *trailer* ou reboque utilizado para os fins previstos no § 1º deste artigo deverá ter as mesmas dimensões previstas no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º - Os licenciados para comercialização de alimentos em *trailer* ou reboque, nos termos previstos neste artigo e em regulamento, deverão observar as demais exigências previstas para os veículos automotores licenciados para o mesmo tipo de comércio.

§ 4º - O *trailer* ou reboque utilizado para comercialização de alimento em logradouro público deverá ser removido imediatamente após o encerramento das atividades do dia ou do evento.

§ 5º - O descumprimento do previsto no § 4º deste artigo ensejará a aplicação de multa e remoção compulsória do *trailer* ou reboque, nos termos previstos em regulamento.”.

Belo Horizonte, 4 de janeiro de 2021.

  
Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

